

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

RECEBUE

10/04/2007 12:07:00

SECRETARIA DE JUSTIÇA

Processo nº 99.011398-1

**OPERADORA DE SHOPPING CENTER**  
**ELDORADO S/C LTDA.**, por seu advogado, nos autos da ação ordinária de Reparação de Danos Materiais e Morais em epígrafe, que lhe movem **PAULO PANDJIARJIAN** e **NELI AGUIAR DA ROCHA**, vem, respeitosamente, nos termos do Artigo 297 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Preliminarmente, e com fulcro no Artigo 295, II do Estatuto Processual Civil, aduz ser parte manifestadamente ilegítima para ser demandada conforme, minudentemente, demonstrará.

Dispõe o artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil:

*“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das*

43  
P

*pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”*

.....  
*IV - polícias civis;*

*V - polícias militares e ...”*

.....  
*§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*

*§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública:...”*

Resulta claro do texto da Carta Magna a responsabilidade específica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo na preservação “*da incolumidade das pessoas e do patrimônio*” através das “*polícias civis, dirigidas por delegados de carreira*” e da polícia militar, únicas aptas, equipadas e preparadas com armas e coletes à prova de balas, a enfrentar situações de risco extremo como a vivenciada pelos Autores.

Nessa conformidade, é a Contestante parte ilegítima para figurar no polo passivo do procedimento. Deve, “*data máxima venia*”, a Autora acionar, se assim o entender, o Governo do Estado de São Paulo responsável, em última linha da cadeia de comando, pela Segurança Pública no Estado de São Paulo.

No **mérito**, os deploráveis constrangimentos e humilhações que infligiram aos Autores não podem de forma alguma, pena obliteração total da lógica e do mais elementar bom senso, serem atribuídos à deficiência da segurança do *Shopping*.

94

A descrição pormenorizada dos fatos feita pelos Autores é de que:

*“...No momento em que colocavam os embrulhos e sacolas no porta-malas, divisaram dois homens aproximando-se, mal trajados e com ares suspeitos.*

*Não houve tempo para nenhuma reação segura: um dos homens sacou arma de fogo, exibindo-a pouco acima da cintura, e ordenou que entrassem os dois no banco traseiro do veículo, tendo a chave ao outro, que assumiu o volante, dando a partida e iniciando a marcha em direção à saída do estacionamento.*

.....  
*Chegaram os autores a divisar, apavorados, um dos “seguranças”, de terno e gravata escuros, de arma em punho, aproximando-se do veículo.”*

Prossegue a inicial relatando que:

*“Já no momento em que o veículo se aproximava da cancela de saída, os autores (e os assaltantes) foram surpreendidos pelo estrondo de um disparo, seguido de ruído estanque. Imediatamente, aperceberam-se de que estavam sendo alvejados. E abaixaram as cabeças.*

*Seguiram-se mais dois disparos: o primeiro, esfacelou o vidro traseiro do Vectra; o outro, atravessou o veículo e alojou-se entre a coluna dianteira-esquerda e o pára-brisa.”*

Mais adiante, esclarece a Autoria que:

*“Os três tiros partiram de trás do veículo.”*

A narrativa e as características especiais do evento feita pela Autoria inadmitem a mencionada deficiência da segurança porquanto:

a) A vigilância do Shopping é **desarmada** e não tem a possibilidade legal ou constitucional de intervir numa situação tão crítica e perigosa como a vivenciada pelos Autores, pena de colocando em risco a própria vida das vítimas, provocar uma tragédia maior e aí sim, totalmente irreparável.

b) A responsabilidade pela segurança pública é “munus” do Governo do Estado de São Paulo que, lamentavelmente, nesse setor específico é omissa, negligente e ineficiente, ressalvadas honrosas exceções como as das Delegacias “Anti-Sequestros”;

Não corresponde à verdade, as alegações dos Autores no sentido de que um dos seguranças, de arma em punho, aproximou-se do veículo e sobre ele efetuou três disparos de arma de fogo.

O que ocorreu, de fato, é que um dos seguranças do *Shopping*, o sr. **Eunides Nunes Vieira** (residente na Rua Manoel Dias Amaro, nº 74, Rio Pequeno, Butantã), quase foi atropelado pelo veículo em fuga, o qual chegou a esbarrar nele fazendo-o cair, momento em que este jogou contra o veículo o rádio de comunicação interna que trazia na mão, atingindo-lhe no vidro lateral direito.

Jogou apenas o rádio de comunicação interna, porquanto era a única coisa que trazia à mão, uma vez que não lhe era permitido trabalhar armado.

Dessa forma, o veículo deixou aquele local com o vidro traseiro íntegro, e nesse mesmo estado também o pára-brisa.

Relata a inicial que *“os assaltantes tomaram, parece que por engano, a saída da Marginal, que dá acesso à Rodovia dos Bandeirantes”* e que somente na altura da cidade de Jundiaí *“decidiram os suspeitos retornar à cidade de São Paulo, pela Rodovia Anhanguera”*.

Aqui, uma indicação clara de que a verdade está com o Réu.

Para trafegar pela Rodovia dos Bandeirantes até a altura da cidade de Jundiaí e retornar pela Anhanguera, é necessário passar por dois postos da Polícia Rodoviária Federal e um **pedágio**.

Se o veículo estivesse, já a essa altura, com as avarias descritas no laudo de vistoria que acompanha a inicial à fls. 43 (vidro traseiro quebrado, pára-brisa estilhaçado e perfuração na lataria produzida por projétil de arma de fogo), provavelmente o mesmo teria sido interceptado e apreendido em um dos postos policiais acima mencionados, sem esquecer que nos pedágios sempre há policiamento.

O possível, raciocinando sobre a hipótese, é que após libertar os Autores na via Marginal, os próprios criminosos, ao abandonarem o veículo no bairro do Carandirú, dispararam sobre ele provocando os danos acima mencionados. Ou, ainda, se a recuperação do veículo no bairro do Carandirú houver resultado de efetiva ação da Polícia Militar (confronto armado com os bandidos), poderiam advir daí os tiros e as avarias.

Afinal, só quem poderia ter atirado sobre o veículo, e nunca no momento em que este deixou o estacionamento do *Shopping Eldorado*, são os bandidos ou a polícia, porquanto os seguranças do Réu não têm autorização para portarem arma de fogo e muito menos para fazerem uso delas.

0 0 0 0 0

#### DA JURISPRUDÊNCIA.

É jurisprudência sedimentada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a não responsabilização do estacionamento em virtude de roubo a mão armada.

A ementa esclarece:

*“Constitui força maior, a isentar da obrigação de indenizar, a circunstância de não poder o veículo ser entregue a seu proprietário em virtude de roubo a mão armada. Não é razoavelmente exigível mantenha o administrador do local, destinado a estacionamento, aparato de segurança apto a impedir tais eventos. STJ - Resp. 9.851-SP - 3º T. - j. 19.11.91 - Rel. Min. Eduardo Ribeiro.”*

E o v. Acórdão em sua íntegra, pontifica:

*“ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas; Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*Brasília, 19 de novembro, de 1991 (data do julgamento - NILSON NAVES, pres. - EDUARDO RIBEIRO, relator.*

*RELATÓRIO - O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Jose Carlos Pucci Ferreira Brandão ajuizou ação contra Obras Sociais Nossa Senhora das Graças, pretendendo indenização por roubo de veículo de sua propriedade, ocorrido no estacionamento explorado pela ré.*

*A ação foi julgada procedente.*

*Apelaram as partes. A ré pela reforma total da sentença, alegando que houvera um assalto à mão armada. O autor, pela reforma parcial para que a correção monetária incidisse a partir do evento.*

*Foi provido o ape'lo da ré, julgado-se improcedente a ação e prejudicado o do autor.*

*No especial alegou-se que violados os arts. 1.056, 1.059, 1.521, IV, 1.265 e 1.266, do CC. Apontaram-se, ainda, como vulnerados, os arts. 5º da LICC e 2º, 128, 131, 165 e 458 do CPC.*

*Recurso admitido e processado. é o relatório.*

*VOTO - O Sr. Min. Eduardo Ribeiro: O Acórdão recorrido assim equacionou a matéria do fato:*

*“O Boletim de Ocorrência policial descreve o evento como tendo sido praticado, mediante violência, com emprego de arma.”*

*“Testemunha confirma mais propriamente a vítima, que a subtração do veículo, dentro do estacionamento da ré se deu*

*mediante o emprego de arma, fato que também não foi contestado pelo autor.”*

*“Restou, ademais, demonstrado que a ré zelava, com as cautelas apropriadas, do veículo sob sua guarda e depósito, pois mantinha um vigia, no local, recinto protegido e que guardava as chaves do veículo, dentro da cabine.”*

*Concluiu em seguida: “Se assim se deu a subtração, autêntico roubo, mediante violência, e não tendo sido demonstrado a negligência da ré ou outra qualquer forma de culpa, não pode ela responder pela pretendida indenização.”*

*A doutrina, de um modo geral, arrola o roubo como forma de hipótese de força maior. Pode dar-se, entretanto, que não configure escusativa. Agostinho Alvim exemplifica com o fato de alguém que se encarregue da custódia de valores elevados e opte por guardá-los em sua casa, em lugar de recolhê-los a um Banco. Ocorrendo o roubo, terá obrigação de indenizar. Não tomou as cautelas que seriam razoavelmente exigíveis para proteger os bens que lhe foram confiados (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências. Jurídica e Universitária, 3ª ed., p. 312). Em caso de que fui Relator, admitiu esta Turma, apreciando agravo regimental, que o banco não se livrava de indenizar, ainda em caso de roubo. Trata-se de fato que, nos dias atuais, compreende-se nos riscos assumidos por tais estabelecimentos, que haverão de diligenciar segurança especial.*

*O caso dos autos não me parece corresponder a qualquer dessas hipóteses.*

*Não se espera que em um estacionamento de automóveis se monte aparato de segurança de tal ordem que seja capaz de evitar a consumação de roubo à mão armada. Correto o Acórdão ao admitir tenha ocorrido força maior.*

*Não houve violação da lei.*

*Quanto à alegação de faltar relatório, trata-se de equívoco. Consulte-se fls. 120.*

*Nem houve qualquer distanciamento da decisão relativamente ao pedido.*

*Não conheço do recurso.”*

Não destoa desse escólio do excelso Pretório o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que preleciona em sua Ementa da Redação:

*“O roubo de veículo realizado em interior de estabelecimento comercial, mas praticado mediante violência ou grave ameaça, exclui a culpa e conseqüentemente a responsabilidade civil do proprietário do estacionamento, como resulta do art. 1.057 do CC.”*

E o v. Acórdão que, por sua pertinência, merece transcrição integral dilucida:

*“ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ap. Cív. 238.119-1/8-00, da Comarca de São Paulo, em que é apelante Samuel Barbosa Garcez e apelado Franquia S/A - Comercial de Alimentos e Utilidades: Acordam em 8ª Câm. da Seção de Direito Privado do TJSP, por v.u., negar provimento ao recurso.*

1. Samuel Barbosa Garcez aforou apresenta ação contra Franquia S/A - Comercial de Alimentos e Utilidades a fim de obter reparação do dano decorrente de, no interior do estacionamento privativo do estabelecimento comercial da ré, ter-lhe sido subtraído seu carro Chevrolet, Opala Comodoro, modelo 1979, por meliantes que o ameaçaram com armas de fogo.

A respeitável sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação por entender que a violência praticada pelos autores do roubo exclui a culpa da ré que, assim, não responde pelos prejuízos sofridos pelo autor.

O vencido apelou, insistindo na postulação sob argumento central de que a violência, atualmente, é sempre previsível, não podendo ser, conseqüentemente, excludente de culpa.

A apelação foi admitida e processou-se com resposta e preparo.

2. É incontroverso que o autor foi vítima de roubo e a prova demonstra que a subtração do veículo, praticada mediante grave ameaça exercida diretamente sobre aquele, ocorreu no interior do estabelecimento comercial da ré.

Nessas condições, não merece reparo o decreto de improcedência da ação, posto que a violência ou a grave ameaça exercida pelos autores da subtração exclui a culpa e conseqüentemente a responsabilidade da ré.

Aliás, se assim não fosse, com maior razão responderia civilmente o Estado pelas perdas e danos decorrentes dos crimes praticados ainda que com violência à

307  


*pessoa em qualquer local, notadamente se público, dado a segurança pública constituir dever do Estado e ser exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF).*

*Em síntese, quer se entenda ter existido entre as partes um contract de parking (RT 659/79), um contrato de depósito (RT 651/95) ou um contrato atípico (RT 651/235), a incontroversa ação violenta dos terceiros, autores do roubo, ou constitui, como entendem alguns, caso fortuito que exclui a responsabilidade da recorrida (cf. arts. 1.058 e 1.277 do CC) ou, ao menos, implica ausência da culpa da recorrida e sua conseqüente irresponsabilidade pelo dano sofrido pelo recorrente, como resulta do art. 1.057 do CC.*

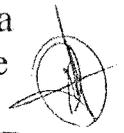
*Assim pelo exposto, negam provimento ao recurso.*

*O julgamento teve a participação dos Des. Accioli Freire (pres.) e Ricardo Brancato, com votos vencedores.*

*São Paulo, 14 de fevereiro de 1996 - ALDO MAGALHÃES, relator.*

## DA DOUTRINA

O eminente e festejado Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo Dr. Antonio Junqueira de Azevedo em Parecer Civil inserto na Revista dos Tribunais nº 735 de janeiro de 1977 à fls. 121/128 (documento anexo) faz uma análise detalhada da terrível tragédia que culminou com um crime horripilante e que causou enorme



103  
P

comoção em São Paulo.

O ilustre Magistrado insere a narrativa dos fatos e afirma com razão, que é o mesmo que vendo "a cena como um filme":

*“em 29.07.1995, um sábado, a mãe dos três autores, acompanhada de sua filha mais velha, “Fulana”, então com 8 anos recém-completados, saiu de casa, aproximadamente às 19 horas, guiando seu automóvel Santana, vermelho, a fim de comprar uma bíblia; dirigiu-se ao “Supermercado X”, onde estacionou. Enquanto isso - vendo-se a cena como num filme -, entrava no mesmo local, “Beltrano”, de 19 anos, nascido em Vitória da Conquista, que saíra do alojamento da firma, onde trabalhava em São Paulo, disposto a assaltar alguém, para obter R\$ 100,00 que devia a um primo. Segundo seu depoimento à Polícia, os fatos assim prosseguiram: “que, quando chegou ao supermercado, não chegou a adentrar na loja tendo descido pela rampa que dá acesso à área de estacionamento; que passou defronte ao balcão onde se recolhe vasilhames, no momento que percebeu um automóvel Santana, cor vermelha, dirigido por uma mulher, sendo estacionado; que a mulher estava concluindo a manobra do estacionamento, quando o interrogando aproximou-se; que no início, pensou que no auto estava apenas a mulher, mas, quando aproximou-se, percebeu que no banco dianteiro direito havia uma criança; que as duas, mulher que dirigia o carro e a criança que a acompanhava, desciam do*

104  
f

*carro, quando o interrogando aproximou-se da mulher; que o interrogando já havia retirado o revólver da mochila e apontou-o à mulher, obrigando-a a sentar no banco do motorista e a criança a sentar no banco do passageiro; que a mulher foi obrigada a espremer-se contra o volante para inclinar o banco, de forma a que o interrogando pudesse entrar e sentar-se no banco traseiro; que isso aconteceu; que o interrogando então apontou a arma ora para uma ora para outra, mas mais em direção à menina, para amedrontar a mulher e fazer com que ela o obedecesse; que mandou a mulher colocar o carro em movimento e ela obedeceu; que saíram do estacionamento sem problema e ingressaram em ruas das quais o interrogando não sabe os nomes; que o interrogando estava procurando um lugar ermo para subtrair pertences da mulher; que passaram pela Favela Paraisópolis, passaram defronte ao Estádio do Morumbi, e, adiante, avistou uma viela de terra, escura. Diz ainda o depoente que, então, durante o trajeto, a vítima lhe entregou o relógio de pulso, um anel e uma nota de cinquenta reais. Afirma, em seguida, que "deu na idéia de pegar a mulher", prosseguindo o texto do interrogatório com as palavras, "ou seja, veio-lhe o desejo de manter relações sexuais com a mulher; que, no início, quando abordou-a no estacionamento do supermercado, pensava apenas em subtrair dinheiro e objetos, mas durante o trajeto veio-lhe a outra intenção; que, o interrogando, sempre ameaçando a mulher, obrigou-a a ingressar com o*



*veículo numa viela escura". Por fim, aí, a vítima, obrigada a passar para o banco traseiro do automóvel, tentou, ao que parece, apanhar o revólver Taurus, calibre 38, "muniado com três cartuchos", quando, então, foi morta pelo assaltante."*

Prosseguindo esclarece:

*"No caso do processo cujas peças examinamos, o assalto constituiu fato inevitável, cujos efeitos não era possível impedir, força maior (art. 1.058, parágrafo único do CC bras.). Acresce a isso que houve um hiato entre ele e a tentativa de estupro seguida de morte, que constitui o real fundamento fático do pedido de indenização. Sobre este ponto - que, se verdadeiro, é muito importante - voltaremos, mas, por ora, sobre o próprio assalto, cumpre deixar claro que a culpa, como falta de diligência normal, como falha de comportamento, não existiu. A não-culpa do "Supermercado X" exsurge de fatos incontroversos: no estacionamento, havia um serviço de segurança, havia guarita, havia, até mesmo, entrega de cartões-senhas aos veículos, na entrada, para devolução na saída. É a própria inicial que demonstra a diligência da ré no tomar os cuidados devidos para as situações do gênero; afirma a inicial, com ênfase, qual era a "expectativa legítima" do consumidor, in casu; escreve (f. da inicial, item XXVIII): "e, dentro desse diapasão, pergunta-se: qual é a expectativa legítima de um*

consumidor que resolve fazer as compras dentro de um hipermercado que oferece, dentre outras facilidades, um estacionamento com um aparato de segurança, guarita, controle de entrada e saída do veículos?" (todos os grifos são da inicial). A pergunta retórica é o reconhecimento da diligência da ré.

*Não resta dúvida, a nosso ver, que a obrigação de guarda existe em casos como o dos autos; assim, furtos em carros ou danos por abalroamento estão dentro da previsibilidade e é, para isso mesmo, que serviço de segurança nos estacionamentos; já o assalto à mão armada, em um supermercado, onde é impossível uma porta individual, como em bancos, ou a revista dos clientes, como em aeroportos ameaçados, é fato irresistível, não há condições de o impedir, é força maior. A afirmação da inicial de que a vigilância deveria ter impedido a saída do veículo é puro raciocínio sobre hipótese; em primeiro lugar, porque o assaltante, como ele próprio declarou, agiu de forma a não se dar a perceber, permanecendo no banco traseiro, com o revólver abaixado, e, em segundo lugar, armado como estava - a continuar o raciocínio sobre hipótese - não poderia ele ter matado não somente a mãe como também a filha?*

*Exigir um simples estabelecimento comercial, uma segurança absoluta é impossível; como se sabe, não obtiveram nem o presidente dos Estados Unidos nem o de Israel, apesar de todos os meios ao seu dispor. O que se há de permitir é, pois,*



*se foram cumpridas as diligências habituais em situações semelhantes. A não ser assim, jamais haveria isenção de responsabilidade e as condenações seriam inevitáveis; no entanto, até mesmo em casos de furtos há decisões de absolvição. Embora sobre condomínio, o seguinte acórdão do TJSP, também de janeiro do corrente ano (AP. Cív. 243.937-1, em Informativo JUBI 12), esclarece:*

*“Cuida-se de ação de indenização, pelo rito sumaríssimo, movida por ..... contra o Condomínio ....., objetivando ser ressarcido prejuízo decorrente do desaparecimento de sua barraca de camping que se encontrava guardada em local de uso comum do condomínio”.*

*E a ementa dispõe:*

*“Indenização - Responsabilidade Civil - Furto de objeto em local de uso comum do condomínio - Ato culposo do preposto - Não caracterização - Riscos inerentes às condições de segurança assumidos pelos condôminos isoladamente - Recurso não provido”.*

*Mais adiante, a decisão faz referência à outra (Ap. Cív. 189.386-1/4), citando o seguinte trecho:*

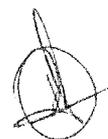
*“Nem mesmo em relação o condomínio, a cujo síndico por força de lei compete exercer a administração interna da edificação, no que concerne à vigilância, moralidade e segurança (art. 22, § 1º, letra b da Lei 4.591, de 16.12.1964), é possível estabelecer essa presunção se não se*



comprovar ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do mesmo ou dos empregados do edifício. *Assim, só se houver infração ao dever de vigilância, moralidade e segurança é que será possível compelir o condomínio a reparar o dano.*

*Caso contrário, se estará criando uma hipótese de responsabilidade objetiva, que só pode ser instituída por lei, diante do princípio da responsabilidade subjetiva consagrado pelo nosso CC" (grifos nossos).*

*Diante de tudo o que foi até aqui exposto e considerado: 1. que a responsabilidade, nas relações entre o supermercado e a vítima, mãe dos autores, era contratual; 2. que essa responsabilidade, para se concretizar, exige culpa (art. 1.057, 2ª parte, do CC do bras.); 3. que, embora presumida, o réu, nessas hipóteses, pode demonstrar sua não-culpa; 4. parece-nos que a não culpa do "Supermercado X" está devidamente provada, eis que houve adequadas providências de segurança, afirmadas no próprio libelo, e força maior, consistente no assalto à mão armada. A ação é, pois, improcedente. É, de fato, o que pensamos, mas prosseguiremos neste parecer, para fazer considerações de ordem diversa, quer sobre as referências dos autores ao CDC, quer, especialmente, sobre o que se passou após a saída do veículo do estacionamento, eis que, a nosso ver, o resultado morte não teria tido sua causa no assalto, e sim, em fatos posteriores, especialmente na tentativa de estupro."*



J09  
P

Conclui seu impecável parecer com fecho de ouro assentado:

*“Na realidade, não queremos deixar de nos referir, antes de terminar o parecer, a este ponto fundamental para o caso concreto: é que caminhando rente aos fatos, não houve, a nosso ver, nexos de causalidade, com a intensidade exigível, entre, de um lado, o assalto e as atividades do estacionamento da ré, e, de outro, a morte da vítima. As questões examinadas, relativas à não-culpa e à força maior, dizem respeito ao assalto, mas a morte na verdade, resultou de fatos posteriores, provavelmente da tentativa de estupro. O autor, em seu depoimento na Polícia, foi esclarecedor; os bens já lhe haviam sido entregues durante o trajeto e, ainda que, agora, seja negada a tentativa de estupro, a verdade é que o evento morte teve etiologia em fatos diversos daqueles que ocorreram no estacionamento. A doutrina da causalidade adequada domina atualmente, no campo da responsabilidade civil, de forma pacífica, quer na doutrina quer na jurisprudência. A tentativa de estupro, que a inicial salienta enfaticamente (p. 7, itens IV e V), bem como a própria idéia de sua concretização pelo agente ocorreram fora do estabelecimento e sem qualquer relação com as atividades da ré; além disso, principalmente, tiveram em vista a pessoa determinada da vítima, naquela situação concreta. Para assaltar, poderia ser qualquer pessoa; para estupro, havia de ser aquela mulher.*

*Imaginem-se, a título de comparação, casos semelhantes em trêns e ônibus. Admita-se - o que seria duvidoso - que a morte de uma passageira, num assalto, seja de responsabilidade da transportadora; agora, altere-se um pouco a hipótese, afim de expressar o que queremos dizer com "pessoa determinada": cogite-se do caso de uma passageira, que diretamente procurada por um ex-namorado, a seguir seus passos por vários lugares, venha a ser morta no comboio. Não há, aí, o mais tênue nexó de causalidade entre a atividade da transportadora e a morte ocorrida.*

*É isso, a nosso ver, o que aconteceu no caso em julgamento: além de não haver culpa do supermercado no assalto, a morte - verdadeiramente a real causa petendi da ação - resultou de fatos posteriores, conduzidos, se pudermos nos expressar assim, pelo "mal difuso no mundo"; esses fatos posteriores diziam respeito diretamente à respeito da vítima, foram realizados fora do estabelecimento da ré e inteiramente desvinculados de suas atividades. Entendemos, pois, que, por todas essas razões, ação é improcedente."*

- DA VIGILÂNCIA e da Ausência de nexó de causalidade.

O corpo de seguranças mantido pelo *Shopping Eldorado* possui um efetivo composto de não menos que 100 (cem) vigilantes.

Embora **desarmados**, referidos seguranças atuam sempre com diligência e atenção, não se lhes podendo imputar quaisquer falhas como desídia ou negligência.

Além dos vigilantes, a Ré mantém diversos outros meios e dispositivos de segurança, tais como cancela, controle de entrada e saída dos veículos, etc.

Repita-se: da forma como se deu o crime, não houve, e nem poderia ter havido, qualquer possibilidade à Ré de evitá-lo.

A patente ausência do nexo de causalidade entre o fato narrado na inicial e a conduta sempre diligente da Ré, determinam o acolhimento da preliminar arguida pela Contestante para indeferimento da inicial por inépcia.

Posto isto, requer e aguarda o acolhimento da preliminar arguida nesta contestação --- ilegitimidade passiva "*ad causam*" por parte da Ré --- ensejando o indeferimento da inicial e a consequente extinção e arquivamento do feito.

Se ultrapassada a preliminar, o que se admite apenas para argumentar, deve a ação ser julgada totalmente improcedente, em face da ausência do nexo de causalidade entre ocorrido e a atuação da Ré, bem como pela indisputável ocorrência de força maior ou caso fortuito, excludentes da alegada culpa e da responsabilidade da Ré pelo dano sofrido pelos Autores.

Contesta-se, também, o pedido de indenização em dôbro do dano material supostamente sofrido pelos Autores.

Referido pleito é fruto da ganância dos Autores, fazendo-os atribuírem valor afetivo a objetos de uso corriqueiro e de fácil substituição, como aparelho de celular e toca-fitas de automóvel.

A cupidez desmesurável dos Autores leva-os a atribuir valor afetivo até à quantia de R\$ 400,00 em dinheiro, ao valor de franquia estipulado no contrato de seguro, bem como às mercadorias que, como narra a inicial, acabaram de ser compradas!

O mesmo se pode dizer dos demais ítems que compõem o rol dos danos materiais discriminados na exordial.

Finalmente, contesta a Ré o montante pedido pelos Autores a título de reparação por danos morais.

Referido valor é, sem sombra de dúvidas, excessivo e tem por objetivo o enriquecimento ilícito e sem causa dos Autores, em prejuízo da Ré.

Merece destaque a matéria publicada no “Caderno de Jurisprudência” no jornal “Tribuna do Direito”, edição de abril/99, comentando acórdão proferido pela 6ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil (Ap. 774.149-3), que a respeito do dano moral assinalou:

***“indenizações grandiloqüentes, num país como o Brasil, onde os custos sociais são altos e onde se luta para ser alcançada uma economia que se liberte do espectro da recessão, não encontram adequação.”***

Inexistindo responsabilidade da Ré, seja de natureza objetiva ou subjetiva, deve a ação ser julgada totalmente improcedente, com a condenação dos Autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que forem arbitrados.

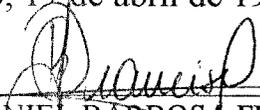
Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção, especialmente depoimento pessoal dos Autores, juntada de documentos,

333  
f

inquirição de testemunhas, vistorias, perícias e demais pertinentes e necessárias à solução do litígio.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 19 de abril de 1999.

Pp.

  
DANIEL BARBOSA FRANCISCO  
OAB/SP Nº 124.997